



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13120.000009/96-30
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.364
RECURSO Nº : 128.065
RECORRENTE : IMPERIAL AGRO-PECUÁRIA MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O Processo Administrativo Fiscal tem como norte o Princípio da Verdade Material, devendo a área do imóvel declarada ser alterada para o valor da escritura retificada por decisão judicial.

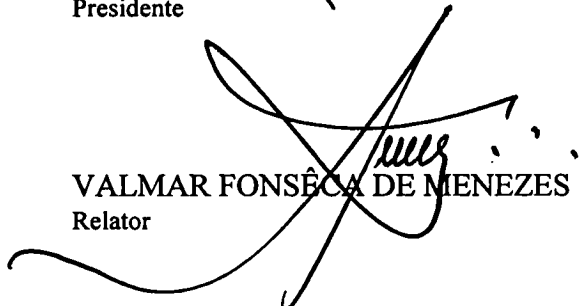
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ ROBERTO DOMINGO e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI.

RECURSO Nº : 128.065
ACÓRDÃO Nº : 301-31.364
RECORRENTE : IMPERIAL AGRO-PECUÁRIA MINERAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício financeiro de 1991, às fls. 03, mediante a qual é exigido do contribuinte supra identificado crédito tributário no total de Cr\$ 1.227.236,55 (um milhão duzentos e vinte e sete mil duzentos e trinta e seis cruzeiros e cinquenta e cinco centavos).

Inicialmente, o contribuinte ingressou com pedido de fls. 01 solicitando o cancelamento dos lançamentos dos ITR/1990 e 1991, alegando que: nunca recebeu outras notificações, não tendo, portanto, até a presente data (da impugnação), conhecimento do valor lançado; a área sobre a qual foi cobrado o ITR não corresponde com a real área do imóvel rural, conforme levantamento feito pelo agrimensor; e não há cadastramento do imóvel rural que legitime o lançamento contestado.

O pedido foi então analisado e indeferido pela DRF em Palmas, TO, que julgou procedente o lançamento do ITR/1991, nos termos em que foi lançado, calando-se quanto ao lançamento do ITR/1990, conforme Despacho Decisório nº 299, às fls. 13/15, datado de 25/05/2000, sob a seguinte ementa:

“CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO

Utilizando a integração analógica do art. 214, § 1º, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 – CPC, considera-se notificado na data da impugnação.”

Segundo esse despacho decisório, o lançamento do ITR/1991 teve como fundamento a Lei nº 4.504, de 1964, art. 50, §§ 1º ao 4º, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979, e como apuração e base de cálculo do imposto a declaração do ITR entregue pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.065
ACÓRDÃO Nº : 301-31.364

contribuinte ao INCRA na qual foi informada a área total do imóvel rural como sendo de 3.872,0 ha.

Ainda, de acordo com o referido despacho decisório, o lançamento do ITR/1991 foi efetuado em 18/10/1991, com vencimento em 25/10/1991. Assim, não existindo, até aquele momento (25/05/2000), pagamento correspondente, por integração analógica do § 1º do art. 241 do Código de Processo Civil – CPC, considera-se a data da impugnação (23/04/1996) como a data em que o contribuinte tomou conhecimento da existência do crédito tributário. Como o pedido do contribuinte foi protocolado em 09/05/2000, não há impedimento legal de a Fazenda Pública insistir na cobrança do crédito tributário, pois esse direito somente se extingue em cinco anos, contados da sua constituição definitiva. Além do mais, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Cientificado do despacho decisório e inconformado com o indeferimento de seu pedido, o contribuinte interpôs a impugnação às fls. 17/19, solicitando a esta DRJ que reconsiderasse aquele despacho, julgando procedente seu pedido, seja refeito o cálculo do valor cobrado, apresentando demonstrativo de atualização utilizado na apuração do montante exigido, de forma a viabilizar o pagamento por parte da requerente, apurando-se um valor justo e equitativo com os cobrados nos anos posteriores a 1991 que diferem muito valor exigido para esse exercício, alegando, em síntese, que irá regularizar o tamanho da área total do imóvel rural, e que não concorda com o valor atualizado do imposto exigido, acrescido de juros de mora e multa, no total de R\$5.531,13, conforme Darf remetido a ele para pagamento. Alegou, ainda, que não pode ser punido pelo fato de ter exercido um direito concedido por lei, ou seja, o de requerer o cancelamento do ITR/1991.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1991

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado de erro, de fato, no seu preenchimento, mediante documentos hábeis, caso contrário, mantêm-se os valores declarados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.065
ACÓRDÃO Nº : 301-31.364

REVISÃO DO LANÇAMENTO.

A revisão do lançamento está condicionada a erros de fato na declaração que o originou e/ou a erros no seu processamento, provados mediante documentos hábeis.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória, resumidos a seguir.

- À época da decisão recorrida, já se tinha conhecimento de que a área do imóvel constante na escritura pública de compra e venda não coincidia com a área de fato existente;
- Junta a este recurso prova do alegado, consistente na decisão judicial, com assistência do Ministério Público, que decidiu pela retificação da área do imóvel, para o seu valor real, já estando, inclusive, registrada em Cartório a correção feita;
- Requer que seja refeito o cálculo do ITR/1991 de acordo com a área realmente existente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.065
ACÓRDÃO Nº : 301-31.364

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

É direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

- as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);
- admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);
- os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV);
- considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1º).

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP nº 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

“Art.16 -

.....
.....

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.065
ACÓRDÃO Nº : 301-31.364

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.'

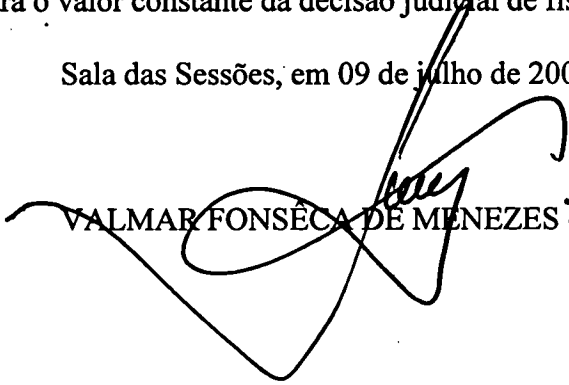
'Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante'."

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, o presente voto deve considerar as provas apresentadas pela contribuinte até o presente momento.

Considerando a documentação judicial assentada aos autos, onde o Judiciário, analisando a questão suscitada acerca da divergência da área na escritura original, entendo que, pelo Princípio da Verdade Material, deve o lançamento ser adequado à realidade dos fatos.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso, para que seja o lançamento adequado à verdade material, alterando-se a área do imóvel para o valor constante da decisão judicial de fls. 34 e 35 (2.258,07 ha).

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator